



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.002394/00-10
Recurso nº 149.579 Voluntário
Acórdão nº **3403-01.087 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de julho de 2011
Matéria Restituição/Comp COFINS
Recorrente MOINHOS TOMAZZONI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/1990 a 30/09/1994

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR EXIGÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior somente pode ser objeto de indébito tributário, quando comprovado a sua certeza e liquidez.

DECISÃO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA SENTENÇA.

As autoridades administrativas estão obrigadas a seguir os ditames estabelecidos em sentença judicial.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Winderley Moraes Pereira, Domingos de Sá Filho, Liduína Maria Alves Macambira, Ivan Allegretti e Marcos Tranches Ortiz.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição datado de 14/11/2000 e pedidos de compensação protocolados no período de 14/11/2000 a 21/09/2001, cujos créditos referem-se a pagamentos indevidos de PIS em razão da exclusão na base de cálculo dos valores recolhidos nos moldes do Decreto-lei nº 2.445/88 e Decreto-lei nº 2.449/88, no período de agosto de 1990 a setembro de 1994.

O direito a compensação estaria amparado no Mandado de Segurança nº 2000.71.07.004692-3 de 14/08/2000.

A Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul/RS não homologou os pedidos de compensação por entender não ser possível a utilização de créditos amparados em ação judicial antes do efetivo trânsito em julgado da decisão.

Inconformada, a empresa impugnou a decisão e a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS manteve a não homologação do pedido de compensação. A ementa do Acórdão da DRJ foi a seguinte:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1990 a 30/09/1994

COMPENSAÇÃO - REQUISITOS - Para se compensar, além de haver expressa disposição legal ou judicial, é necessário a comprovação da liquidez e certeza, nos termos do art.170 do Código Tributário Nacional, sendo obrigação do contribuinte comprová-la, conforme preceitua o art.333 do Código de Processo Civil.

COMPENSAÇÃO - DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO - INDEFERIMENTO - Após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, que institui o art.170-A no Código Tributário Nacional, é necessário o trânsito em julgado judicial para a compensação de valores pleiteados junto ao Poder Judiciário, sendo tal requisito também constante do art.74 da 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, e pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004. Por isso, os débitos indicados para compensação sem que haja trânsito em julgado, não podem ser considerados extintos, pois não pode haver a convalidação de um ato contrário a uma lei, sem que haja uma decisão judicial dispondo expressamente sobre o assunto.

INCONSTITUCIONALIDADE - INAPRECIAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO - A arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade não pode ser apreciada na esfera administrativa porque é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.”

Assinado digitalmente em 26/07/2011 por ANTONIO CARLOS ATULIM, 24/07/2011 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

RA

Autenticado digitalmente em 24/07/2011 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Emitido em 17/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão, alegando o direito a compensação do PIS pago indevidamente, independente do trânsito em julgado.

Neste diapasão, afirma que as compensações levadas a efeito não sofreram a exigência do trânsito em julgado, pois os créditos utilizados têm origem em recolhimento a maior, realizados em período anterior à vigência do art. 170-A, incluída no CTN pela Lei Complementar nº 104/01, publicada no Diário Oficial, em 10/01/2001.

Finalizando, alegou que a sentença judicial veio no sentido de declarar o direito a compensação, podendo ser realizada com tributos de espécie diferente do PIS e não somente com tributos da mesma espécie, conforme decidido no julgamento da primeira instância.

Em consulta ao sistemas informatizados do Tribunal Federal da 4ª Região foi identificado que o Mandado de Segurança nº 2000.71.07.004692-3 encontra-se na situação de baixado.

“MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.71.07.004692-3 (RS)

Data de autuação: 14/08/2000

Observação: COMPENSACAO DE CRÉDITOS

Número da Caixa: 0000180/08

Juiz: Adriane Battisti

Órgão Julgador: JUÍZO FED. DA VF DE CAXIAS DO SUL

Órgão Atual: ARQUIVO - CAXIAS DO SUL

Localizador: ARQUIVO

Situação: BAIXADO

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Assuntos:

- 1. IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física***
- 2. IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica***
- 3. PIS”***

Diante destes fatos, a Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara determinou a baixa dos autos em diligência para que a Unidade Preparadora providenciasse cópias da Certidão Narratória e todas as decisões judiciais prolatadas no Mandado de

Segurança nº 2000.71.07.004692-3. Concluída a diligência, os autos retornaram ao CARF sendo novamente distribuído a este Relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira

A teor do relatado, a Recorrente protocolou os pedidos de compensação amparados na decisão do Mandado de Segurança nº 2000.71.07.004692-3 que teria concedido sentença favorável ao reconhecimento dos créditos alegados.

Quando do despacho exarado pela Unidade de origem e da decisão de primeira instância, constava a informação que o processo encontrava-se ainda em julgamento.

Com o retorno da diligência determinada pela Terceira Turma ficou comprovado o trânsito em Julgado da Ação Judicial e com decisão contrária as pretensões da Recorrente, sendo negado o direito de crédito, em razão da decadência do pedido, conforme decisão exarada no STJ, cópia às fls. 381 a 383. Abaixo o trecho final da decisão constante do Mandado de Segurança nº 2000.71.07.004692-3.

“No que tange ao perecimento do direito de restituir a contribuição para o PIS, a egrégia Primeira Seção deste colendo Sodalício para as hipóteses restritas de devolução do tributo indevido, por fulminado de inconstitucionalidade, desenvolveu tese segundo a qual se admite como dies a quo para a contagem do prazo para repetição do indébito pelo contribuinte, a declaração de inconstitucionalidade da contribuição dos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88, que introduziram modificações essenciais na sistemática de cobrança, na alíquota e na base de cálculo do PIS, por ocasião do julgamento, em 24.06.93, do Recurso Extraordinário n. 148.754-2/RJ, publicado no DJU de 04.03.94 e com trânsito em julgado em 16.03.94.

Proposta a ação em 2000, pois, é inadmissível a restituição do indébito contra a Fazenda, sendo o prazo de decadência/prescrição de cinco anos para pleitear a devolução, contado do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional o suposto tributo.”

Diante da decisão no Mandado de Segurança nº 2000.71.07.004692-3, que negou o direito ao crédito pleiteado pela Recorrente, voto no sentido de negar provimento em razão da ausência dos créditos alegados.

Winderley Moraes Pereira

Assinado digitalmente em 26/07/2011 por ANTONIO CARLOS ATULIM, 24/07/2011 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA
RA

Autenticado digitalmente em 24/07/2011 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA
Emitido em 17/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº 11020.002394/00-10
Acórdão nº **3403-01.087**

S3-C4T3
Fl. 3
